



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 548/98

Súmula: Dispõe sobre o PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

Art. 2º. Este Plano de Carreira e de Remuneração disciplina o Quadro Próprio do Magistério, submetido ao Regime Jurídico Único dos servidores do Município instituído pela Lei Municipal nº 405/92, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 3º. O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização e o desenvolvimento na carreira, bem como o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 4º. Integram a Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão de ensino, orientação educacional, bem como os profissionais que exercem função no Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Sistema de Ensino Público é composto pelas unidades escolares, que são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar as destinadas à educação infantil.

Art. 5º. A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II – a garantia de padrão de qualidade.

SEÇÃO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

2

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal de Presidente Castelo Branco é caracterizada pelas atividades que concretizam os princípios, ideais e fins da Educação brasileira estabelecidos nos artigos 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º. A Carreira do Magistério tem por princípios básicos a qualificação profissional, representada por:

- a) formação adequada;
- b) habilitação específica;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante; e
- d) especialização a nível de pós-graduação

SEÇÃO III DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º - Os cargos da Educação serão providos mediante concurso público.

Art. 9º - A investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência iniciais constante no Edital de Concurso.

Art. 10. O **Plano de Carreira do Magistério** constitui-se de:

I – **cargo**: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um professor ou especialista em educação;

II – **classe**: conjunto de cargos com vencimentos e remuneração fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, trabalho e responsabilidade;

III – **série de classe**: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical;

IV – **grupo ocupacional**: conjunto de cargos que dizem respeito as atividades profissionais correlatas;

V – **padrão funcional**: classificação do cargo de acordo com o grupo ocupacional e a classe que ocupa o professor;

VI – **nível**: posição salarial dentro da classe ou categoria funcional do magistério;

VII – **lotação**: local onde são lotados os profissionais do quadro do magistério.

§ 1º. Os profissionais do Quadro do Magistério serão lotados no Departamento de Educação, podendo ser remanejado quando necessário.

§ 2º. O interessado em pedir remoção deverá apresentar requerimento por escrito dirigido ao Departamento de Educação.

§ 3º. O deferimento de pedido de remoção fica condicionado à existência de vaga na unidade educacional em que o interessado pretenda trabalhar.

§ 4º. Em caso de haver pedidos de remoção em número superior ao das vagas existentes na unidade pretendida pelos interessados, serão observados os seguintes critérios de desempate para selecionar os requerimentos a serem atendidos:

- I - maior tempo de serviço no magistério municipal;
- II - maior tempo de serviço na unidade educacional;
- III - maior número de filhos.

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

3

§ 5º. Poderá o Departamento de Educação, em caso de empate entre requerentes estabelecer outros critérios que julgar conveniente.

Art. 11. A estrutura da Carreira do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Docente;

II – Especialista em Educação.

§ 1º. Entende-se por **Docente** o professor que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividade e área de estudo constante no currículo escolar.

§ 2º. Entende-se por **Especialista em Educação** o profissional que atua como Supervisor de Ensino ou Orientador Educacional.

§ 3º. Excepcionalmente, não havendo no quadro de magistério profissional concursado como Especialista em Educação, o cargo poderá ser exercido por docente para tanto habilitado.

§ 4º. O grupo ocupacional do magistério compreende a atuação do professor e do especialista que exerçam suas atividades em unidades escolares de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos.

§ 5º. Os níveis de atuação são agrupados em série de classes, conforme a formação profissional exigida para o exercício do Magistério.

§ 6º. As classes são em número de 5 (cinco), em função do nível de formação, assim integradas:

I – **Classe A** – profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade *Normal*;

II – **Classe B** – profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade *Normal*, estudos adicionais; e/ou licenciatura curta;

III – **Classe C** – profissionais que tenham concluído o ensino superior, com licenciatura plena;

IV – **Classe D** – profissionais que tenham concluído o ensino superior, com curso de licenciatura plena e pós graduação;

IV – **Classe E** – profissionais que tenham concluído o Ensino Superior, com curso de Licenciatura Plena, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado.

§ 7º. Cada classe é composta de 25 (vinte e cinco) níveis, sendo cada nível subdividido em 3 (três) subclasses.

§ 8º. O primeiro nível corresponde ao vencimento inicial da classe.

§ 9º. Entende-se por **classes** os avanços verticais e por **níveis** os avanços diagonais.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12. A promoção é o mecanismo de elevação funcional do professor ou especialista de um nível para outro e de uma classe para outra, através de avanços vertical e diagonal.

Art. 13. Por **avanço vertical** entende-se a elevação de uma para outra classe definidas no artigo 11, §§ 5º e 6º., desta Lei.

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

4

§ 1º. A elevação por avanço vertical a classe de remuneração superior a qual dependerá da existência de vaga na precitada classe será feita exclusivamente pelo critério da habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do professor ou especialista, devendo este, cumulativamente:

- a) solicitar a elevação por meio de requerimento escrito dirigido ao Departamento de Educação;
- b) comprovar a habilitação exigida para a classe a que pretende ascender.

§ 2º. A elevação por avanço vertical, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá efetuar-se independentemente de realização de prova de capacitação, sendo facultada a todos os professores e especialistas admitidos por meio de concurso público.

→ Art. 14. Por **avanço diagonal** entende-se a elevação de um para outro nível da mesma classe, sendo os acréscimos acumulados ao vencimento do professor ou especialista, de acordo com cada passagem para o nível consecutivo.

§ 1º. A elevação por avanço diagonal se fará através de concurso de promoção realizado anualmente, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O regulamento da promoção estabelecerá, entre outros, os seguintes critérios:

- a) avaliação do desempenho profissional;
- b) avaliação de títulos, trabalhos, artigos e outras formas ou instrumentos de aferição do mérito profissional.

§ 3º. Em cada concurso de promoção o professor ou especialista poderá obter a elevação de no máximo três níveis, ficando estabelecido que os títulos que tenham sido avaliados não poderão ser reapresentados em concursos ulteriores.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

SEÇÃO I DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 15. A carga horária de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo.

§ 1º. A carga horária mencionada no *caput* deste artigo equivalerá ao exercício de um cargo e será dividida em:

- I – horas-aula;
- II – horas-atividade.

§ 2º. **Horas-aula** correspondem ao período de tempo efetivamente destinado à docência.

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

5

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. **Horas-atividade** referem-se ao período dedicado pelo docente do ensino fundamental, prioritariamente no recinto escolar, para:

- I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II – colaborar com a administração da escola;
- III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 16. As horas-atividade correspondem a 20% (vinte por cento) da carga horária de trabalho.

§ 1º. O professor ou especialista cuja carga horária for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Em caso de cargas horárias entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais será aplicado mesmo percentual acima.

§ 3º. Terão direito à hora-atividade somente os profissionais ou especialistas que exerçam a docência no ensino fundamental.

Art. 17. A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 15, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 18. Poderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal perfazer mais uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, desde que se submeta a concurso público, seja aprovado, classificado e posteriormente chamado para o provimento de vaga existentes em escolas da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 19. **Vencimento** é a retribuição pecuniária paga ao professor ou especialista pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe fixada no § 6º, do artigo 11.

Art. 20. Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do magistério.

Parágrafo único. Sempre que os vencimentos do pessoal do magistério forem reajustados ou aumentados, será publicada a respectiva tabela de valores.

Art. 21. Os vencimentos do professor ou especialista nomeado para cargo em comissão cujo exercício o obrigue a uma carga horária semanal de trabalho igual ou superior à de seu cargo efetivo serão pagos conforme o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Ao professor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento deste cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de gratificação fixa correspondente a 20% (vinte por cento).

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

6

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Ressalvadas as permissões contidas neste Plano de Carreira e de Remuneração e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor ou especialista.

Parágrafo único. Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas ou técnico-administrativas propriamente ditas, o comparecimento mediante convocação a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 23. Para o cálculo do desconto proporcional referido no artigo anterior, atribuir-se-á a 1 (um) dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal.

Parágrafo único. O atraso em relação ao início do expediente ou a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de 1/3 (um terço) do vencimento diário.

Art. 24. Para efeito do pagamento, a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos os integrantes do pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do ponto.

Parágrafo único. Salvo casos expressamente previstos em Lei ou autorizados pela autoridade competente, é vedado dispensar o servidor do registro de frequência ou abonar faltas ao serviço.

Art. 25. Observada a carga horária semanal de trabalho e as demais prescrições legais, serão determinados pelo órgão competente:

- I – o período de trabalho diário na escola ou outro órgão da Educação;
- II – o mínimo de horas diárias de trabalho para cada cargo.

§ 1º. Os diretores de escola, em virtude de suas atribuições, ficam dispensados do registro de frequência.

§ 2º. Aos ocupantes de dois cargos efetivos de professor, quando no exercício de cargo em comissão, poderá ser determinado o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho quando assim o exigir a necessidade do serviço.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 26. É direito do pessoal do quadro do magistério, todas as vantagens previstas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Cíveis do Município – Lei Municipal nº 405/92.

SEÇÃO ÚNICA DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 27. Conceder-se-á gratificação ao professor e ao especialista de educação:

I – pelo exercício de direção de:

- a) unidade escolar;

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

7

b) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;

II - pelo exercício de atividades de educação ou reabilitação de excepcionais classificados como **educação especial**.

§ 1º. A gratificação prevista no inciso I corresponde a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos vencimentos do profissional, calculada sobre o valor da referência inicial da classe A, na Tabela de Vencimentos.

§ 2º. A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) nos vencimentos do profissional, calculada sobre o valor da referência inicial da classe A, na Tabela de Vencimentos.

§ 5º. As funções de que trata os incisos I e II serão exercidas mediante designação pela autoridade superior.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 28. O pessoal do Quadro Próprio do Magistério terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos usufruídos no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias de recesso distribuídos nos meses de julho e dezembro, segundo calendário escolar aprovado pelo Departamento de Educação, de forma a atender as necessidades didáticas administrativas.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos que desempenham funções de especialistas de educação seja orientação e supervisão educacional.

§ 2º. O período total de férias anuais dos professores em exercício na função de direção de unidade escolar poderá ser limitado em 30 (trinta) dias, de acordo com as necessidades do ensino.

CAPÍTULO VII DA ATUALIZAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 29. É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 30. O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissionais para os quais seja expressamente designado ou convocado pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 31. Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar a sua cultura profissional o Município promoverá a organização:

I - de cursos de atualização e aperfeiçoamento teórico-metodológico e orientações pedagógicas aplicáveis à distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;

II - de cursos de aperfeiçoamento teórico-prático em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional que atendam às necessidades educativas do Município.

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

8

ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. Sob proposta do Departamento Municipal de Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticos e similares.

Art. 33. Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso, influem como títulos nos concursos, nas reclassificações e promoções em que esteja interessado o portador.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 34. É garantido ao profissional de educação recorrer do enquadramento determinado por esta Lei.

Art. 35. O profissional que julgar ter sido seu enquadramento feito em desacordo com esta Lei, poderá, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da vigência desta, peticionar ao Diretor do Departamento de Educação, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 36. Da decisão do Diretor do Departamento de Educação, a qual deverá ser precedida de Parecer da Assessoria Jurídica, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O recurso referido no *caput* deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão pelo interessado.

Art. 37. Se o Chefe do Poder Executivo julgar procedente o recurso do interessado, determinará que se proceda à correção de seu enquadramento; se julgar improcedente a reclamação, determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os proventos de aposentadoria dos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Castelo Branco serão revistos na mesma data e na mesma proporção dos demais em atividade.

Art. 39. O Município aplicará, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal Nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Uma parcela equivalente a até 5 (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o *caput* deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programa de capacitação de professores leigos.

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

9

Art. 40. Os **professores leigos**, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrar-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar o quadro em extinção.

§ 1º. O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º. Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

Art. 41. É vedado a cedência de Professores ou Especialistas de Educação para outro órgãos ou instituições do Município.

Art. 42. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 43. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas no § 6º do artigo 11.

§ 1º. Para o enquadramento dentro dos níveis e classes, será considerado todo o tempo de serviço prestado à Educação Municipal de Presidente Castelo Branco.

§ 2º. O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I – 3 (três) representantes da administração pública;
- II – 3 (três) professores indicados pela categoria.

Art. 44. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente, ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Presidente Castelo Branco.

Art. 45. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I - QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE;
- b) Anexo I-A - QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRUPO OCUPACIONAL - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO;

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

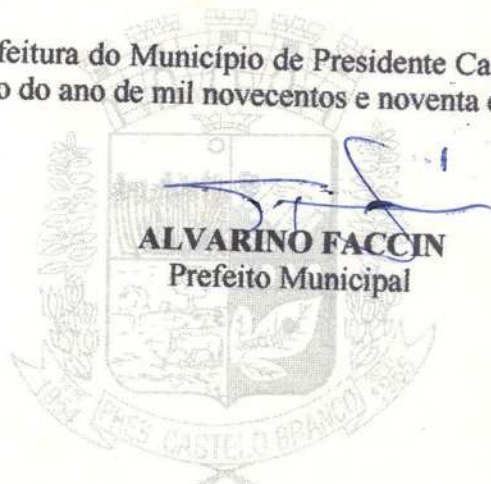
10

ESTADO DO PARANÁ

- c) Anexo II - QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE;
- d) Anexo II-A - QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - GRUPO OCUPACIONAL - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO;
- e) Anexo III - QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO FUNÇÃO: MAGISTÉRIO - CARGO: PROFESSOR;
- f) Anexo III-A - QUADRO PRÓPRIO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO COM NÚMEROS DE VAGAS - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO;
- g) Anexo IV - TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO - DOCENTES.
- h) Anexo IV-A - TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO - ESPECIALISTAS.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Presidente Castelo Branco, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito



ALVARINO FACCIN
Prefeito Municipal

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO			
GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE			
ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENT OS
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª À 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ ESCOLAR	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	CLASSE A	DE 1 A 25
	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS E/OU LICENCIATURA CURTA	CLASSE B	DE 1 A 25
	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	CLASSE C	DE 1 A 25
	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA E PÓS GRADUAÇÃO	CLASSE D	DE 1 A 25

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I - A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO
SUPERVISOR DE ENSINO	CURSO SUPERIOR, ESPECÍFICO COM LICENCIATURAS GRADUAÇÃO PLENA	CLASSE C	DE 1 A 25
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR, MAIS CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO	D	DE 1 A 25

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

RUA JOSÉ PERES GONÇALES, 23 - FONE: (044) 250-1144 OU 250-1180 - CEP 87180-000 - PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª À 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ ESCOLAR	A	1 A 25	20 HORAS	CLASSES B,C,D	CURSO 2º GRAU DE FORMAÇÃO PARA MAGISTÉRIO
	B	1 A 25	20 HORAS	CLASSES C,D	CURSO 2º GRAU DE FORMAÇÃO P/MAGISTÉRIO, ESTUDOS ADICIONAIS E/OU LICENCIATURA CURTA
	C	1 A 25	20 HORAS	CLASSES D	CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA
	D	1 A 25	20 HORAS		CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA E PÓS GRADUAÇÃO

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II - A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO: GRUPO OCUPACIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	CARGA HORARIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	C	1 A 25	20 HORAS	CLASSES D	CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO COM LICENCIATURA PLENA
ORIENTADOR EDUCACIONAL	D	1 A 25	20 HORAS	CLASSE	CURSO SUPERIOR MAIS CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

RUA JOSÉ PERES GONÇALES, 23 - FONE: (044) 250-1144 OU 250-1180 - CEP 87180-000 - PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - ANEXO III
FUNÇÃO: MAGISTÉRIO - CARGO PROFESSOR

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÉRIE DE CLASSE	REFERÊNCIA DE CLASSE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS EXISTENTES	PISO INICIAL
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL,	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	A	A1.....A25	20 HORAS	36	R\$ 200,00
	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS E/OU LICENCIATURA CURTA	B	B1.....B25	20 HORAS	36	R\$ 230,00
	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	C	C1.....C25	20 HORAS	36	R\$ 260,00
PRÉ ESCOLAR	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA E PÓS GRADUAÇÃO	D	D1.....D25	20 HORAS	36	R\$ 290,00

QUADRO PRÓPRIO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO COM NÚMEROS DE VAGAS

ANEXO III - A

FUNÇÃO: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÉRIE DE CLASSE	REFERÊNCIA DE CLASSE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS EXISTENTES	PISO INICIAL
SUPERVISOR DE ENSINO	CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	C	C1.....C25	20 HORAS	02 SUPERVISOR DE ENSINO	R\$ 260,00
					02 ORIENTADOR EDUCACIONAL	R\$ 260,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA E PÓS GRADUAÇÃO	D	D1.....D25	20 HORAS	02 SUPERVISOR DE ENSINO	R\$ 290,00
					02 ORIENTADOR EDUCACIONAL	R\$ 290,00

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
TABELA DE VENCIMENTO
ANEXO IV

Classe	Sub-Classe	NIVEL																									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
A	a	200,00	203,00	206,00	209,00	212,00	215,00	218,00	221,00	224,00	227,00	230,00	233,00	236,00	239,00	242,00	245,00	248,00	251,00	254,00	257,00	260,00	263,00	266,00	269,00	272,00	275,00
	b	201,00	204,00	207,00	210,00	213,00	216,00	219,00	222,00	225,00	228,00	231,00	234,00	237,00	240,00	243,00	246,00	249,00	252,00	255,00	258,00	261,00	264,00	267,00	270,00	273,00	
	c	202,00	205,00	208,00	211,00	214,00	217,00	220,00	223,00	226,00	229,00	232,00	235,00	238,00	241,00	244,00	247,00	250,00	253,00	256,00	259,00	262,00	265,00	268,00	271,00	274,00	
	d	203,00	206,00	209,00	212,00	215,00	218,00	221,00	224,00	227,00	230,00	233,00	236,00	239,00	242,00	245,00	248,00	251,00	254,00	257,00	260,00	263,00	266,00	269,00	272,00	275,00	
B	a	230,00	233,00	236,00	239,00	242,00	245,00	248,00	251,00	254,00	257,00	260,00	263,00	266,00	269,00	272,00	275,00	278,00	281,00	284,00	287,00	290,00	293,00	296,00	299,00	302,00	
	b	231,00	234,00	237,00	240,00	243,00	246,00	249,00	252,00	255,00	258,00	261,00	264,00	267,00	270,00	273,00	276,00	279,00	282,00	285,00	288,00	291,00	294,00	297,00	300,00	303,00	
	c	232,00	235,00	238,00	241,00	244,00	247,00	250,00	253,00	256,00	259,00	262,00	265,00	268,00	271,00	274,00	277,00	280,00	283,00	286,00	289,00	292,00	295,00	298,00	301,00	304,00	
	d	233,00	236,00	239,00	242,00	245,00	248,00	251,00	254,00	257,00	260,00	263,00	266,00	269,00	272,00	275,00	278,00	281,00	284,00	287,00	290,00	293,00	296,00	299,00	302,00	305,00	
C	a	260,00	263,00	266,00	269,00	272,00	275,00	278,00	281,00	284,00	287,00	290,00	293,00	296,00	299,00	302,00	305,00	308,00	311,00	314,00	317,00	320,00	323,00	326,00	329,00	332,00	
	b	261,00	264,00	267,00	270,00	273,00	276,00	279,00	282,00	285,00	288,00	291,00	294,00	297,00	300,00	303,00	306,00	309,00	312,00	315,00	318,00	321,00	324,00	327,00	330,00	333,00	
	c	262,00	265,00	268,00	271,00	274,00	277,00	280,00	283,00	286,00	289,00	292,00	295,00	298,00	301,00	304,00	307,00	310,00	313,00	316,00	319,00	322,00	325,00	328,00	331,00	334,00	
	d	263,00	266,00	269,00	272,00	275,00	278,00	281,00	284,00	287,00	290,00	293,00	296,00	299,00	302,00	305,00	308,00	311,00	314,00	317,00	320,00	323,00	326,00	329,00	332,00	335,00	
D	a	290,00	293,00	296,00	299,00	302,00	305,00	308,00	311,00	314,00	317,00	320,00	323,00	326,00	329,00	332,00	335,00	338,00	341,00	344,00	347,00	350,00	353,00	356,00	359,00	362,00	
	b	291,00	294,00	297,00	300,00	303,00	306,00	309,00	312,00	315,00	318,00	321,00	324,00	327,00	330,00	333,00	336,00	339,00	342,00	345,00	348,00	351,00	354,00	357,00	360,00	363,00	
	c	292,00	295,00	298,00	301,00	304,00	307,00	310,00	313,00	316,00	319,00	322,00	325,00	328,00	331,00	334,00	337,00	340,00	343,00	346,00	349,00	352,00	355,00	358,00	361,00	364,00	
	d	293,00	296,00	299,00	302,00	305,00	308,00	311,00	314,00	317,00	320,00	323,00	326,00	329,00	332,00	335,00	338,00	341,00	344,00	347,00	350,00	353,00	356,00	359,00	362,00	365,00	

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
TABELA DE VENCIMENTO
ANEXO IV-A

Clas- se	Sub- Classe	NÍVEL																									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
C	a	260,00	263,00	266,00	269,00	272,00	275,00	278,00	281,00	284,00	287,00	290,00	293,00	296,00	299,00	302,00	305,00	308,00	311,00	314,00	317,00	320,00	323,00	326,00	329,00	332,00	335,00
	b	261,00	264,00	267,00	270,00	273,00	276,00	279,00	282,00	285,00	288,00	291,00	294,00	297,00	300,00	303,00	306,00	309,00	312,00	315,00	318,00	321,00	324,00	327,00	330,00	333,00	
	c	262,00	265,00	268,00	271,00	274,00	277,00	280,00	283,00	286,00	289,00	292,00	295,00	298,00	301,00	304,00	307,00	310,00	313,00	316,00	319,00	322,00	325,00	328,00	331,00	334,00	
	d	263,00	266,00	269,00	272,00	275,00	278,00	281,00	284,00	287,00	290,00	293,00	296,00	299,00	302,00	305,00	308,00	311,00	314,00	317,00	320,00	323,00	326,00	329,00	332,00	335,00	
D	a	290,00	293,00	296,00	299,00	302,00	305,00	308,00	311,00	314,00	317,00	320,00	323,00	326,00	329,00	332,00	335,00	338,00	341,00	344,00	347,00	350,00	353,00	356,00	359,00	362,00	
	b	291,00	294,00	297,00	300,00	303,00	306,00	309,00	312,00	315,00	318,00	321,00	324,00	327,00	330,00	333,00	336,00	339,00	342,00	345,00	348,00	351,00	354,00	357,00	360,00	363,00	
	c	292,00	295,00	298,00	301,00	304,00	307,00	310,00	313,00	316,00	319,00	322,00	325,00	328,00	331,00	334,00	337,00	340,00	343,00	346,00	349,00	352,00	355,00	358,00	361,00	364,00	
	d	293,00	296,00	299,00	302,00	305,00	308,00	311,00	314,00	317,00	320,00	323,00	326,00	329,00	332,00	335,00	338,00	341,00	344,00	347,00	350,00	353,00	356,00	359,00	362,00	365,00	